

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço de anúncio é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

| | Ano | Semestre |
|--|-----------|-----------|
| Para o país | 1 600\$00 | 1 100\$00 |
| Para países do expressão portuguesa... | 2 200\$00 | 1 400\$00 |
| Para outros países | 2 600\$00 | 1 800\$00 |
| AVULSO Por cada página — | | 4\$00 |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 16-A/89:

Aprova o regulamento da disciplina militar.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 16-A/89

de 25 de Março

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 44/III/89, de 27 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma regula a disciplina militar.
2. O disposto neste diploma aplica-se:
 - a) Aos membros das Forças Armadas Revolucionárias do Povo, adiante designadas F.A.R.P., em serviço activo;
 - b) Aos membros das F.A.R.P. na reserva ou na reforma quando estejam cumprindo tarefas de

instrução militar ou quando, por qualquer circunstância e legal determinação, vestirem o uniforme militar.

3. As disposições de Direito Penal Militar são subsidiárias do Regulamento de Disciplina Militar desde que não contrariem os princípios fundamentais deste.

Artigo 2.º

(Conceito de disciplina)

1. A disciplina militar consiste na exacta observância das leis e regulamentos militares e das determinações que deles derivam.

2. A disciplina militar resulta essencialmente de um estado de espírito, baseado na consciência política e patriótica e deve conduzir ao voluntário cumprimento, individual ou em grupo, da missão que às Forças Armadas incumbe.

Artigo 3.º

(Conceito de infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar toda a acção ou omissão contrária ao dever militar.

Artigo 4.º

(Bases da disciplina)

1. A disciplina militar baseia-se no cumprimento por cada militar, do seu dever e tem por objectivo encaminhar todas as vontades para o fim comum, fazê-las obedecer ao menor impulso de comando, coordenando os esforços de cada um, bem como assegurar às F.A.R.P. a sua principal força e a sua melhor garantia de bom êxito.

2. Para que a disciplina constitua a base de afirmação da instrução militar, dever-se-á observar rigorosamente o seguinte:

- a) A disciplina, como condição de êxito da missão a cumprir, consolida-se no fortalecimento da consciência política de todo o militar, na observância das normas jurídicas e no cumprimento dos deveres;
- b) O chefe e os superiores deverão ter presente que sobre os seus actos encontra-se fixada a atenção dos seus subordinados. A sua conduta deverá ser irrepreensível, fundamentar-se o diálogo com os subordinados e os inferiores hierárquicos incentivando-o, sempre que conveniente possível, e estabelecer o apreço mútuo, tendo em atenção o desempenho da missão comum;
- c) Aos superiores cumpre instruir e exercitar os inferiores que sirvam sob as suas ordens, no conhecimento da legislação em vigor e na formação de uma sólida consciência política;
- d) A obediência é sempre devida ao mais graduado e, em igualdade de graduação, ao mais antigo. Exceptuam-se, porém, os casos em que cargos ou funções de serviços hajam investido qualquer militar no exercício do comando ou em que legislação especial determine o contrário;
- e) Em caso de insubordinação ou resistência, o superior deve, para restabelecer a ordem, tomar todas as medidas necessárias, inclusive a detenção. Nos casos extremos, designadamente em tempo de guerra, em situações extraordinárias em tempo de paz e quando a insubordinação seja motivada por traição à Pátria, sabotagem consciente da missão militar ou ameaça contra a vida do comandante, de outros militares ou de civis, pode o superior fazer o uso de arma.

CAPÍTULO II

Deveres Militares

Artigo 5.º

Deveres militares)

a) Todo o militar deve:

1. Regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria e defendê-la com todas as suas forças, incluindo com o sacrifício da própria vida;

2. Guardar e fazer guardar a Constituição Política, em vigor e demais leis da República de Cabo Verde;

3. Defender e tomar o compromisso solene da defesa dos sagrados interesses do povo.

b) O militar tem ainda os seguintes deveres especiais.

1. Cumprir, completa e prontamente, as ordens dos superiores relativas ao serviço;

2. Respeitar e agir lealmente para com os superiores, subordinados e os militares de hierarquia igual ou inferior, tanto no serviço como fora dele, tendo para com eles as deferências em uso na sociedade civil.

3. Cumprir, completa e prontamente, as ordens que pelas sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço militar lhe forem transmitidas, em virtude de instruções recebidas;

4. Cumprir as ordens e os regulamentos militares;

5. Não infringir os regulamentos e ordens das autoridades policiais e da administração pública e respeitar as autoridades civis, tratando de modo conveniente os respectivos agentes;

6. Dedicar ao serviço toda a sua inteligência, zelo e aptidão;

7. Apresentar-se com pontualidade no lugar onde for chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;

8. Não ausentar-se, sem precisa autorização, do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior;

9. Manter hábitos de higiene pessoal, e cuidar da limpeza e da conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento, e quaisquer outros que lhe tenham sido distribuídos ou estejam a seu cargo;

10. Apresentar-se rigorosamente uniformizado e equipado nos actos de serviço e, fora destes, devidamente uniformizado ou decentemente vestido quando fizer uso de traje civil;

11. Manter nas formaturas uma atitude firme e correcta;

12. Não utilizar nem permitir que, sem autorização, se utilizem instalações, armamentos, viaturas e demais material para fins estranhos ao serviço;

13. Não vender, empenhar, arruinar, inutilizar, ou, por qualquer maneira, desviar do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaisquer outros que lhe sejam necessários para o desempenho das obrigações militares, ainda que os tenha adquirido à própria custa;

14. Não se apoderar de objectos ou valores alheios;

15. Não contrair dívidas ou assumir compromissos que não possa solver, sem prejuízo da própria dignidade;

16. Não pedir nem aceitar de inferior hierárquico, como dádiva ou empréstimo, dinheiro ou qualquer objecto;

17. Não praticar, no serviço ou fora dele, acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decoro militar, nem actuar em espectáculos públicos quando para tal não esteja devidamente autorizado;

18. Não aceitar quaisquer homenagens que não sejam autorizadas superiormente;

19. Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço, nem invocar o nome de superior para obter qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão ou vingança por qualquer acto ou procedimento oficial ou particular;

20. Aceitar, sem hesitação, alojamento, uniforme, alimentação, bem como quaisquer vencimentos que lhe forem distribuídos;

21. Não tomar parte em qualquer jogo, quando proibido por lei;

22. Não se exceder na ingestão de bebidas alcoólicas, conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto que possa prejudicar-lhe o vigor ou a aptidão física ou intelectual;

23. Zelar pela boa convivência entre os militares, procurando assegurar a solidariedade e a camaradagem entre os mesmos, respeitando as regras de disciplina e da honra e mantendo toda a correcção nas relações com os camaradas, evitando rixas, contendas ou discussões prejudiciais à harmonia que deve existir nas FARP;

24. Ser moderado na linguagem, acatar as ordens de serviço, não as discutir, nem referir-se a superiores por qualquer forma que denote falta de respeito;

25. Tratar os inferiores com moderação e benevolência, sendo prudente e justo na exigência do cumprimento das ordens dadas;

26. Ser sensato e enérgico na repressão pronta de qualquer desobediência, falta de respeito ou de outras faltas, usando para esse fim dos meios coercivos que os regulamentos facultam;

27. Recompensar os seus subordinados, quando o merecerem, pelos actos por eles praticados, ou propor superiormente a recompensa adequada, quando a sua concessão ultrapassar a sua competência;

28. Punir, no âmbito das suas atribuições, os seus subordinados pelas infracções que cometerem, participando deles superiormente quando ao facto julgue corresponder pena superior àquela que a sua competência lhe permite aplicar;

29. Procurar impedir, incluindo com risco de vida, qualquer flagrante delito e prender o seu autor nos casos em que a lei o permita; participar à autoridade competente a existência de crime ou infracção que descubra ou de que tenha conhecimento;

30. Não intervir no serviço de qualquer autoridade, prestando contudo auxílio aos seus agentes quando estes o solicitarem.

31. Não consentir que alguém se apodere ilegalmente das armas que lhe estejam distribuídas ou à sua responsabilidade, e nunca fazer uso de qualquer arma sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma agressão contra si ou contra o seu posto de serviço.

32. Usar de toda a correcção nas suas relações com a população, tratando com as atenções devidas, todas as pessoas, especialmente aquelas em casa de quem estiver aboletado não lhes fazendo exigências contrárias à lei ou ao decoro militar;

33. Declarar fielmente o seu nome, a sua graduação e o seu número, identificar a unidade, ou o navio em que serve, quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou solicitadas por autoridade competente, bem como coibir-se de fazer uso indivíduo de passes ou dispensas;

34. Não abusar da autoridade que competir à sua graduação ou posto de serviço;

35. Não encobrir criminosos, militares ou civis, nem prestar-lhes qualquer auxílio ilegítimo;

36. Cumprir rigorosamente as normas de segurança militar e não revelar qualquer assunto, facto ou ordem que haja de cumprir ou de que tenha conhecimento;

37. Instruir-se política e militarmente a fim de bem desempenhar as obrigações de serviço, conhecer as leis e os regulamentos militares e ministrar esses conhecimentos aos subordinados;

38. Não manifestar de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, ideias contrárias à Constituição da República, às demais leis do país, aos poderes institucionalmente constituídos, bem como ideias ofensivas aos superiores, aos militares da mesma graduação e aos inferiores hierárquicos ou, por qualquer modo, prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina;

39. Manter um comportamento prestigiante para as FARP, fora do quartel ou do navio, mesmo em gozo de licença, no país ou no estrangeiro.

CAPÍTULO III

Das recompensas

Artigo 6.º

(Natureza das recompensas)

1. As recompensas constituem um factor importante na educação dos militares e no fortalecimento da disciplina, permitindo aos chefes estimular os subordinados de maneira directa e imediata, pelo cumprimento com êxito do dever e das tarefas militares e exprimir-lhes o apreço pelo seu comportamento.

2. Sem prejuízo de outras recompensas estabelecidas por lei ou regulamento, podem ser concedidas as seguintes:

- a) Louvor;
- b) Licença por mérito;
- c) Dispensa de serviço;
- d) Anulação de penas disciplinares impostas.

Artigo 7.º

(Louvor)

1. O louvor destina-se a recompensar actos ou comportamentos que revelem notável valor, competência profissional, zelo ou civismo.

2. O louvor pode ser colectivo ou individual.

3. O louvor é tanto mais importante quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem o confere.

4. O louvor pode ser concedido cumulativamente com uma das demais recompensas referidas no artigo anterior.

Artigo 8.º

(Licença por mérito)

A licença por mérito tem por fim premiar os militares que, no serviço, tenham demonstrado uma dedicação acima do comum ou tenham praticado actos de reconhecido valor.

Artigo 9.º

(Dispensas de serviço)

1. A dispensa de serviço consiste na total dispensa de qualquer serviço escalado por vinte e quatro horas, não podendo exceder o número de três em cada trinta dias.

2. A dispensa de serviço é concedida aos soldados que, pelo valor do seu comportamento, a mereçam.

Artigo 10.º

(Anulação de pena disciplinares impostas)

1. A anulação de penas disciplinares impostas constitui uma recompensa que tem por finalidade sanar do registo do processo individual do militar qualquer pena já sofrida.

2. A anulação de penas disciplinares impostas é concedida ao militar que, dum forma reiterada, manifestou um comportamento exemplar, por actos de reconhecida relevância.

Artigo 11.º

(Competência do Ministro das Forças Armadas e da Segurança para atribuir recompensa).

1. Ao Ministro das Forças Armadas e da Segurança compete louvar, no *Boletim Oficial*, ou mandar louvar, na ordem de Serviço do Estado-Maior das FARP os oficiais comandantes, os oficiais superiores e o pessoal do seu Gabinete, que o mereçam e conceder ao mesmos licença por mérito até trinta dias, a gozar dentro ou fora do país.

2. O Ministro das Forças Armadas e da Segurança pode ainda anular as penas disciplinares por ele impostas.

Artigo 12.º

(Competência do Chefe do Estado-Maior das FARP para atribuir recompensas)

1. Ao Chefe do Estado-Maior das FARP compete:

a) Louvar na ordem de serviço do Estado-Maior ou mandar louvar na ordem de serviço das Regiões e Unidades Militares;

b) Conceder dispensas de serviço e as licenças a que se refere o artigo 6.º aos militares que as mereçam.

2. O Chefe do Estado-Maior das FARP tem ainda competência para anular as penas disciplinares por ele impostas.

Artigo 13.º

(Competência dos Comandantes de Região Militar, dos Chefes das Direcções nas FARP e dos Comandantes das Unidades)

1. Aos Comandantes de Região Militar compete louvar em ordem de serviço da Região ou mandar louvar em ordem de serviço de Unidade militar os militares seus subordinados que o mereçam e bem assim conceder-lhes dispensas de serviço.

2. Compete ainda aos Comandantes de Região Militar propôr ao Chefe do Estado-Maior das FARP numa base fundamentada a concessão das demais recompensas previstas no artigo 6.º.

3. Aos Chefes das Direcções das FARP compete louvar em ordem de serviço do Estado-Maior os militares seus subordinados que o mereçam e bem assim conceder-lhes dispensas de serviço.

4. Aos Comandantes de companhia, bateria ou equiparadas compete louvar na ordem de serviço do Comando ou propôr ao Chefe do Estado-Maior que sejam louvados os militares sob suas ordens que o mereçam e bem assim conceder-lhes dispensas de serviço.

CAPÍTULO IV

Das penas disciplinares

Artigo 14.º

(Penas aplicáveis a oficiais e sargentos)

As penas aplicáveis a Oficiais e Sargentos são:

- a) Represensão;
- b) Repreensão agravada;
- c) Detenção;
- d) Prisão disciplinar;
- e) Inactividade;
- f) Reserva compulsiva;
- g) Reforma compulsiva;
- h) Separação de serviço;
- i) Expulsão.

Artigo 15.º

(Pena aplicáveis a soldados de 1.ª e a marinheiros de 1.ª)

As penas aplicáveis a soldados de 1.ª e a marinheiros de 1.ª são:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão agravada;
- c) Detenção;
- d) Prisão disciplinar;

Artigo 16.º

(Penas aplicáveis a outros soldados)

As penas aplicáveis a outros soldados são:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão agravada;
- c) Faxinas;
- d) Detenção;
- e) Prisão disciplinar.

Artigo 17.º

(Repreensão e repreensão agravada)

1. A repreensão consiste na declaração feita, em particular, ao infractor de que é repreendido por ter praticado qualquer acto que constitui infracção do dever militar.

2. A repreensão agravada consiste na declaração feita nos termos do número anterior e tem lugar nas seguintes condições:

- a) A repreensão agravada a oficiais e sargentos é feita na presença de outros oficiais ou sargentos de graduação superior ou igual à do infractor, neste último caso, desde que mais antigos do que ele, das unidades ou serviços a que pertencer ou em que estiver colocado;
- b) A repreensão agravada a soldados de 1.ª e a marinheiros de 1.ª é feita em presença de soldados e marinheiros de igual graduação ou de antiguidade superior a do inferior. Aos outros sol

dados e marinheiros é dada em formatura da companhia ou equivalente da unidade ou serviço a que pertencer ou em que estiver colocado.

3. No acto de repreensão agravada, será entregue ao militar infractor uma nota da qual conste o facto que motivou a punição, com indicação dos deveres violados.

Artigo 18.º

(Faxinas)

A pena da faxina consiste na execução de serviços que, por regulamentos próprios das FARP, forem destinados a faxinas.

Artigo 19.º

(Detenção)

1. A detenção consiste na permanência continuada de infractor num aquartelamento ou navio durante o cumprimento da pena, sem dispensas das formaturas e do serviço interno que, por escala, lhe pertencer.

2. Na marinha o cumprimento desta pena é interrompida durante o tempo de navegação.

Artigo 20.º

(Prisão disciplinar)

1. A prisão disciplinar consiste na reclusão do infractor em local para esse fim apropriado, em aquartelamento, estabelecimento militar ou a bordo, em alojamento adequado, ou, na sua falta, onde superiormente, for determinado.

2. Durante o cumprimento da prisão disciplinar, os militares deverão executar, entre o toque de alvorada e o por do sol, os serviços que lhes sejam determinados.

Artigo 21.º

(Inactividade)

A pena de inactividade consiste na suspensão das funções de serviço militar pelo tempo de punição, com residência num local para esse fim destinado ou numa unidade militar, considera-se o militar infractor recluso durante o primeiro terço do período de cumprimento da pena.

Artigo 22.º

(Reserva compulsiva)

A reserva compulsiva consiste na passagem à situação de reserva por motivo disciplinar.

Artigo 23.º

(Reforma compulsiva)

A reforma compulsiva consiste na passagem à situação de reforma por motivo disciplinar.

Artigo 24.º

(Separação de serviço)

A separação de serviço consiste no afastamento definitivo de um militar do exercício das suas funções, com

perda da sua qualidade de um militar, ficando privado do uso do uniforme, distintivos ou insígnias militares, com a pensão de reforma para esse fim estipulada.

Artigo 25.º

(Expulsão)

A expulsão consiste no afastamento definitivo das FARP o oficial ou sargento condenado, por qualquer tribunal militar ou comum, em pena de prisão por crime doloso, ficando privada de todos os direitos e regalias para condição de militar lhe conferia e incapacitado para ser providos em cargo público durante cinco anos.

Artigo 26.º

(Equivalência das penas disciplinares)

Quando for necessário comparar penas de diferente natureza, deve entender-se que são punições equivalentes:

— Dois dias de prisão disciplinar;

— Quatro dias de detenção;

Artigo 27.º

(Conclusão do tempo de punição)

Concluído o tempo de punição, deve o militar apresentar-se a quem tiver por dever fazê-lo, nos termos das prescrições regulamentares.

CAPÍTULO V

Dos efeitos das penas

Artigo 28.º

(Efeitos de pena de inactividade)

A pena de inactividade importa:

- a) Transferência de guarnição após o cumprimento da pena;
- b) Inibição de voltar à situação anterior antes de decorrido o prazo de quatro anos sobre a punição;
- c) Baixa na escala de antiguidade de acordo com o estipulado nas normas de promoção;
- d) Não contagem, para qualquer efeito, do tempo de cumprimento da pena como serviço efectivo, sem prejuízo do direito às respectivas remunerações.

Artigo 29.º

(Efeitos da prisão disciplinar)

1. A pena de prisão disciplinar, quando imposta a oficial ou sargento, implica:

- a) Transferência da unidade ou estabelecimento a que pertencer após o cumprimento da pena;
- b) Inibição de voltar à situação anterior antes de decorrido o prazo de dois anos sobre a punição;

- c) Não contagem, para qualquer efeito, do tempo de cumprimento da pena, como serviço efectivo, sem prejuízo do direito às respectivas remunerações.

2. A pena de prisão disciplinar, quando imposta a soldados e marinheiros, implica:

- a) Transferência do comando, unidade, serviço ou estabelecimento a que pertencer o infractor após o cumprimento da pena;
- b) Inibição de voltar à situação anterior antes de decorrido o prazo de um ano sobre a punição;
- c) Não contagem, para qualquer efeito, como serviço efectivo, do tempo de cumprimento da pena, sem prejuízo do direito às respectivas remunerações;
- d) Passagem à situação de disponibilidade, se o infractor estiver voluntariamente ao serviço, após o cumprimento do tempo estabelecido para o serviço obrigatório;
- e) Inibição de ser promovido, reconduzido ou readmitido se num período de seis meses sofrer punição que, por si ou mediante equivalência seja igual ou superior a vinte dias.

3. As penas disciplinares cujo somatório seja igual ou superior a vinte dias de prisão, quando impostas a oficiais ou sargentos do complemento, para além do tempo de serviço militar obrigatório, implicam a sua passagem à situação de disponibilidade.

Artigo 30.º

(Efeitos da pena de detenção)

A pena de detenção implica:

- a) Para qualquer militar, a perda de um dia na contagem do tempo de serviço efectivo por cada quatro dias daquela punição sofrida;
- b) Para os oficiais e sargentos, a possibilidades de transferência de comando, unidade, serviço ou estabelecimento a que pertencerem após o cumprimento da pena, a pedido do punido ou sob proposta do comandante ou do chefe respectivo;
- c) Para os soldados, a inibição de serem promovidos, reconduzidos ou readmitidos se, num período de seis meses, sofrerem punição que, por si ou mediante equivalência, sejam igual ou superior a oitenta dias de detenção.

Artigo 31.º

(Produção de efeito das penas independentemente do seu cumprimento)

Quando não haja possibilidade de se fazer cumprir efectivamente as penas disciplinares, todos os seus efeitos se produzirão como se elas tivessem sido realmente cumpridas.

CAPÍTULO VI

Factos a que são aplicáveis
as diferentes penas disciplinares
Artigo 32.º

(Repreensão)

As penas de repreensão verbal ou escrita são aplicáveis a faltas leves de que não resulte prejuízo para o serviço ou para o público e sempre no intuito do melhoramento da disciplina e dos serviços.

Artigo 33.º

(Pena de detenção)

A pena de detenção é aplicável às faltas que, pela sua natureza, impliquem prejuízo para o serviço ou constituam, procedimento atentatório da dignidade e do prestígio das FARP e designadamente aos que:

- a) Não cumprirem prontamente as ordens dos superiores relativas ao serviço;
- b) Não respeitarem os superiores, subordinados ou colegas, tanto em serviço como fora dele;
- c) Não cumprirem prontamente as ordens dadas pelas sentinelas, guardas, rondas, patrulhas ou por outros postos de serviço;
- d) Não cumprirem, como lhes for determinado, os castigos impostos;
- e) Não aceitarem alojamento, uniforme, alimentação, ou quaisquer vencimentos que lhes forem atribuídos;
- f) Usarem de autoridade, posto de serviço ou outra condição ou competência que não lhes pertençam;
- g) Fizerem uso de armas, fora dos casos estabelecidos nos regulamentos;
- h) Consentirem que alguém se apodere das armas do seu uso ou recusarem-se a entregá-las quando os seus superiores hierárquicos assim o determinarem;
- i) Se ausentarem da área do seu serviço sem autorização superior.

Artigo 34.º

(Pena de prisão)

A pena de prisão é aplicável aos casos de negligência grave ou acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais e, designadamente, àqueles que:

- a) Se apoderarem ou retiverem, para além do tempo necessário, objectos de valor pertencentes a outrem;
- b) Contraírem dívidas ou assumirem compromissos que não possam solver regularmente sem prejuízo da dignidade das respectivas funções;
- c) Praticarem, no serviço ou fora dele, acções contrárias à moral pública ao brio, e ao decore pessoal ou militar;
- d) Não respeitarem as autoridades civis, militares e judiciais;

- e) Encobrirem criminosos, transgressores ou por qualquer forma prestarem auxílios aos mesmos;
- f) Revelarem, sem autorização competente, qualquer ordem ou assunto de serviço, especialmente quando do facto possa resultar prejuízo para o mesmo;
- g) Se ausentarem, sem autorização prévia, do posto de serviço ou do local onde devam permanecer ou não se apresentarem prontamente quando chamados por motivo de serviço.

Artigo 35.º

(Pena de inactividade)

A pena de inactividade é aplicável aos casos de procedimento que atente gravemente contra a dignidade e o prestígio das FARP ou da função e, designadamente aos que:

- a) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, fora de serviço, por motivos relacionados com o exercício das funções.
- b) Receberem fundos, cobrarem receitas ou outras contribuições de que não prestem contas no prazo devido;
- c) Violarem com culpa grave ou dolo, o dever de imparcialidade no exercício das funções;

Artigo 36.º

(Penas de reforma compulsiva e separação de serviço)

1. As penas de reforma compulsiva e separação de serviços são aplicáveis, em geral, às infracções disciplinares que inviabilizem a manutenção da relação funcional.

2. As penas referidas no número anterior são aplicáveis designadamente, aos que:

- a) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro nos locais de serviço ou em público;
- b) Encobrirem criminosos ou prestarem auxílio a estes por forma a facultar-lhes a liberdade ou a entrar a acção de justiça;
- c) Mediante falsas declarações causarem prejuízo a terceiro ou favorecerem o descaminho ilegítimo de armamento;
- d) Praticarem ou tentarem praticar qualquer acto que ponha em causa a segurança do Estado, ou que seja demonstrativo da perigosidade da sua permanência nas FARP, ou incitarem à desobediência ou insubordinação colectivas;
- e) Forem encontrados em alcance de dinheiro público, ou praticarem qualquer crime de furto, roubo, burla, abuso de confiança, peculato, suborno ou extorsão;
- f) Abandonarem o lugar, ausentando-se ilicitamente do serviço por mais de 30 dias;
- g) Atentarem gravemente contra a disciplina em acto de formatura;

- h) Aceitarem, directa ou indirectamente, dádivas, gratificações ou participações e lucros em função de lugar que ocupam.

Artigo 37.º

(Expulsão)

A pena disciplinar de expulsão será aplicada sempre que a honra, o prestígio ou os interesses das FARP o exijam, em razão das circunstâncias que envolveram a prática do crime doloso pelo qual o militar tenha sido condenado.

CAPÍTULO VII

Da classificação de comportamento

Artigo 38.º

(Classificação de oficiais)

1. Os oficiais são considerados com exemplar comportamento quando, após dez anos de serviço efectivo, não tenham sofrido qualquer punição averbada e nada conste do se registo criminal.

2. Sempre que o comportamento for factor a considerar na avaliação de um oficial, a entidade interessada na avaliação recorrer-se-á dos elementos de informação constantes dos documentos de matrícula ou depositados em departamento próprio.

3. Sempre que a um oficial tenham sido impostas penas disciplinares cujo somatório seja igual ou superior a vinte dias de prisão disciplinar, devem os comandos da respectiva unidade, serviço ou estabelecimento militar ou eventualmente a própria Direcção de Pessoal e Justiça organizar um processo individual, o qual deverá ser enviado ao Chefe do Estado-Maior das F.A.R.P., para apreciação disciplinar do oficial.

4. A Direcção de Pessoal e Justiça deverá propôr, se for caso disso, ao Chefe do Estado-Maior que o oficial seja submetido à apreciação do Conselho de Disciplina, para ser considerada a sua eventual situação, nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 24.º do presente regulamento.

Artigo 39.º

(Classificação dos sargentos)

1. Os sargentos são considerados com exemplar comportamento quando, após oito anos de serviço efectivo, não tenha sofrido qualquer punição e nada conste do seu registo criminal.

2. Sempre que o comportamento for factor a considerar na avaliação de um sargento, aplica-se o disposto no número 2 do artigo antecedente.

3. Sempre que aos sargento tenham sido impostas penas disciplinares cujo somatório seja igual ou superior a trinta dias de prisão disciplinar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs. 3 e 4 do artigo antecedente.

Artigo 40.º

(Classificação dos soldados)

Os soldados serão, segundo o seu comportamento, agrupados em quatro classes, a que correspondem as seguintes classificações:

- 1.ª classe — *Exemplar*;
- 2.ª classe — *Bom*;
- 3.ª classe — *Regular*;
- 4.ª classe — *Mau*;

Artigo 41.º

(Classificação na 1.ª classe de comportamento)

Os soldados serão colocados na primeira classe de comportamento quando, decorrido o período mínimo de 24 meses de serviço sobre a sua incorporação, não tenham averbada qualquer punição e nada conste do seu registo criminal.

Artigo 42.º

(Classificação na 2.ª classe de comportamento)

Os soldados são colocados na 2.ª classe de comportamento quando, após a sua incorporação, ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Estando na 1.ª classe, logo que lhes tenha sido imposta qualquer pena averbada, inferior a dez dias de detenção;
- b) Encontrando-se na 3.ª classe desde a última classificação, não lhes tenha sido imposta, desde então, qualquer pena disciplinar averbada;
- c) Sejam abrangidos pelo disposto no artigo 45.º do presente diploma.

Artigo 43.º

(Colocação na 3.ª classe de comportamento)

Os soldados serão colocados na 3.ª classe de comportamento:

- a) Quando, estando na 2.ª classe, lhes seja imposta qualquer pena que, por si ou mediante equivalência, seja igual ou superior a dez dias de detenção, mas não inferior a trinta dias da mesma pena;
- b) Quando, encontrando-se na 2.ª classe desde a última classificação, tenham punições averbadas cujo somatório, por si ou mediante equivalência, seja igual ou superior a dez dias de detenção, mas inferior a trinta dias da mesma pena;
- c) Quando, encontrando-se na 4.ª classe desde a última classificação ordinária, não lhes tenha sido averbada, desde então, qualquer pena disciplinar.
- d) Quando, estejam abrangidos pela situação prevista no artigo 45.º do presente diploma.

Artigo 44.º

(Colocação na 4.ª classe de comportamento)

Os soldados serão colocados na 4.ª classe de comportamento:

- a) Quando, estando na 3.ª classe, lhes seja imposta qualquer pena que, por si ou mediante equivalência, seja igual ou superior a trinta dias de detenção;

b) Quando, estando na 1.ª ou 2.ª classe, lhes seja imposta qualquer pena que, por si ou mediante equivalência, seja igual a trinta dias de detenção;

c) Quando, encontrando-se na 3.ª classe desde a última classificação, tenham punições averbadas cujo somatório, por si ou mediante equivalência, seja igual ou superior a vinte dias de detenção;

d) Quando, encontrando-se em qualquer classe, sofram condenação por crime cujo efeito implique baixa de classe.

Artigo 45.º

(Classificação ordinária)

1. A classificação do comportamento é feita, ordinariamente, nos meses de Fevereiro e de Julho, com referência ao último dia do semestre anterior, mas pode sofrer alterações no decurso do semestre, caso se verifique algum facto que as justifique.

2. Os comandantes de companhia, bateria ou equipados devem organizar, nos primeiros oito dias úteis de Fevereiro e de Julho, um mapa demonstrativo da classificação do comportamento dos soldados, conforme o modelo anexo a este regulamento e de harmonia com as disposições do presente capítulo.

3. Os mapas referidos no número anterior, depois de verificados e visados pelos comandantes ou chefes competentes, serão expostos durante três dias em local apropriado, para que deles se tome conhecimento e se apresentem se fôr o caso, reclamações as quais serão resolvidas de acordo com a lei.

4. As classificações de comportamento definitivas serão mandadas publicar em ordem de serviço dos comandos e unidades respectivas, nos meses de Fevereiro e Julho, sendo as mesmas escrituradas nas folhas de matrícula quando haja alteração da classificação anterior.

Artigo 46.º

(Passagem imediata de classe e do comportamento)

1. Passam à classe de comportamento imediatamente superior àquela em que se encontram, os soldados que prestem algum serviço extraordinário, pelo que serão louvados individualmente por comandante, por chefe, ou por autoridade militar de idêntica ou mais elevada categoria desde que, em qualquer dos casos, sejam oficiais superiores.

2. Quando não for oficial superior, poderá a entidade que louvar propôr superiormente a ascensão referida no n.º 1 deste preceito.

Artigo 47.º

(Militares na disponibilidade)

Os militares que regressem ao serviço activo, a partir da situação de disponibilidade, serão considerados com a classificação de comportamento que tinham na data de passagem àquela situação, salvo no que respeita a qualquer alteração disciplinar ou criminal ocorrida durante o período de interrupção do referido serviço.

Artigo 48.º

(Subida de classe dos condenados criminalmente)

Os soldados que baixarem de classe de comportamento por virtude de condenação criminal só poderão ascender à classe imediatamente superior, decorridos seis meses após o cumprimento da pena, salvo nos casos previstos no artigo 46.º.

Artigo 49.º

(Efeitos particulares de classificação de comportamento)

1. Quando as conveniências do serviço o permitam, os soldados classificados na 1.ª classe de comportamento gozarão de preferência para o gozo da licença fora da respectiva escala.

2. Os soldados classificados na 4.ª classe de comportamento não poderão ser promovidos ou reconduzidos.

CAPÍTULO VIII

Da competência disciplinar

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 50.º

(Competência para recompensar ou punir)

1. Compete aos chefes militares que exercem funções de comando ou de direcção recompensar ou impôr penas disciplinares, nos termos do presente regulamento.

2. Todo o militar pode admoestar ou elogiar os seus inferiores por qualquer acto que não deva ser punido, nem recompensado nos termos do presente regulamento.

Artigo 51.º

(Modo de proceder do militar que não tenha competência disciplinar)

1. Os militares a quem não seja conferida competência disciplinar por este regulamento devem participar superiormente, por escrito, qualquer acto praticado pelos seus inferiores que tenham presenciado ou de que oficialmente tenham conhecimento e que lhes pareça dever ser recompensado ou punido.

2. Do mesmo modo deverá proceder o militar que tenha de recompensar ou punir um inferior por acto a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à sua competência, devendo a participação ser dirigida ao seu chefe imediato.

Artigo 52.º

(Faculdades de alterar recompensas e punições)

1. Os comandantes das unidades militares e as autoridades de grau hierárquico superior têm a faculdade de atenuar, agravar ou substituir as penas impostas pelos respectivos subordinados quando, seguidamente à sua aplicação e observado o formalismo que ao caso couber, reconhecem a conveniência disciplinar de usar dessa faculdade.

2. Qualquer superior pode considerar como tendo sido dadas por si as recompensas conferidas por um subordinado seu.

Artigo 53.º

(Ordem de prisão ou detenção)

1. Todo o militar é obrigado a intimar ordem de prisão aos hierarquicamente inferiores, em caso de flagrante delito ou grave infracção de disciplina, devendo se assim o exigirem as condições de gravidade, ocasião ou local, ordenar a sua detenção em qualquer local apropriado e recorrer a todos os meios que sejam absolutamente necessários para a manutenção da disciplina.

2. Quando o militar que ordenar a prisão, a detenção ou a proibição de saída não tiver competência para punir deverá participar o facto punível, por escrito, imediatamente e pelas vias competentes, ao comandante ou chefe de unidade serviço ou estabelecimento a que pertencer, que o apreciará e decidirá, segundo o juízo de equidade se o militar detido lhe for subordinado ou, de contrário, enviará a participação ao chefe de unidade serviço ou estabelecimento do militar preso ou detido.

3. O militar que tiver conhecimento que um seu inferior hierárquico, com indícios de embriaguez, está a praticar acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militar, pode ordenar que ele seja recolhido em local apropriado e recorrer, sempre que for possível, colaboração de outros militares de igual graduação para conseguir a sua detenção.

4. O militar a quem for dada ordem de prisão pelo superior, ficará desde logo suspenso das respectivas funções, se nisso não houver inconveniente, até que a autoridade de que dependa decida sobre o assunto.

Artigo 54.º

(Elogio ou advertência)

1. Todo o militar pode elogiar ou advertir os seus subordinados ou inferiores hierárquicos por qualquer acto por estes praticado que não deva ser recompensado ou punido, nos termos do presente regulamento.

2. A advertência a qualquer militar não poderá ser feita na presença dos militares de graduação inferior ou de civis seus subordinados, e nenhum militar pode advertir ou elogiar na presença de superior hierárquico sem previamente lhe pedir autorização.

Artigo 55.º

(Subordinação funcional)

1. A plenitude da competência disciplinar pertence ao comandante ou chefe de comando, unidade, serviço ou estabelecimento a que o militar pertence ou esta adido, exceptuando-se dela apenas os actos ou omissões praticados no serviço ou serviços sob a dependência funcional de chefe diferente, ou com eles relacionados, e que por isso caem na alçada da competência disciplinar deste último.

2. A plenitude da competência fixa-se no momento em que é praticado o acto que dá origem à recompensa ou punição e não se altera pelo facto de posteriormente cessar a subordinação funcional.

3. A subordinação funcional inicia-se no momento em que o militar, por título legítimo, fica sujeito, transitória ou permanentemente, às ordens de determinado comandante ou chefe e dura enquanto essa situação se mantiver.

Artigo 56.º*(Exercício de função correspondente a patente superior)*

O militar que assumir comando, direcção ou chefia a que organicamente corresponda posto superior ao seu, terá enquanto durar essa situação, a competência disciplinar correspondente à função que exerce.

Artigo 57.º*(Comunicação de recompensa ou punição)*

1. O superior que recompensar ou punir um militar seu inferior hierárquico, quando este esteja desempenhando qualquer serviço sob a dependência de outra autoridade militar, dará logo conhecimento a esta autoridade da decisão que tiver tomado.

2. Quando um militar recompensar ou punir um seu inferior hierárquico pertencente a unidade, serviço ou estabelecimento diferente, dará conhecimento oportuno ao comandante ou chefe da referida unidade, serviço ou estabelecimento da decisão que tiver tomado.

Artigo 58.º*(Militares em trânsito)*

1. Os militares, quando em trânsito, mantêm a dependência da sua unidade, serviço ou estabelecimento até apresentação na unidade, serviço ou estabelecimento de destino.

2. Quando os militares transitam integrados em uma unidade determinada, o disposto no número anterior deve entender-se sem prejuízo da competência normal atribuída aos comandantes dessa unidade.

SECÇÃO II*Da competência para punir***Artigo 59.º***(Limites da competência para punir)*

1. A competência das autoridades militares para punir tem os limites indicados nas colunas correspondentes do Quadro I, anexo a este regulamento, e exerce-se em conformidade com o disposto nos artigos seguintes.

2. O facto de ter sido atingido o limite de competência na aplicação de uma pena não impede que a autoridade que punir torne a aplicar ao mesmo indivíduo pena da mesma natureza por novas faltas.

Artigo 60.º*(Competência disciplinar do Ministro das Forças Armadas e da Segurança)*

1. O Ministro das Forças Armadas e da Segurança tem a competência disciplinar designada na coluna I do Quadro a que se refere o artigo 58.º.

2. É da exclusiva competência do Ministro das Forças Armadas e da Segurança a aplicação das sanções previstas nos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º.

3. Porém, se a pena a aplicar for de reserva compulsiva, separação de serviço ou expulsão, antes de proferida a decisão, deverá o processo ser remetido ao Conselho Disciplinar para o competente parecer.

Artigo 61.º*(Competência disciplinar do Chefe do Estado-Maior das FARP)*

O Chefe do Estado-Maior das FARP tem a competência disciplinar designada na coluna II do quadro a que se refere o artigo 58.º

Artigo 62.º*(Competência dos Comandantes das Regiões Militares)*

Os Comandantes das Regiões Militares têm a competência disciplinar designada na coluna IV do quadro I anexo ao presente regulamento.

Artigo 63.º*(Competência dos Chefes de Serviço nas FARP)*

Os militares exercendo funções de chefe de Direcção no Estado-Maior das FARP têm a competência disciplinar designada na coluna V do quadro I anexo ao presente regulamento.

Artigo 64.º*(Competência do Comandante de Companhia ou equiparado)*

Aos militares exercendo funções de comandante de companhia ou equiparado, é conferida competência para punir militares que lhe estão directamente subordinados, nos termos que se seguem;

- a) Aos sargentos são aplicáveis as penas de repreensão, repreensão agravada e detenção até dois dias;
- b) Aos soldados e soldados de 1.ª são aplicáveis as penas de repreensão, repreensão agravada, faxinas e guardas até dois e detenção até cinco dias.

Artigo 65.º*(Competência do Comandante de Pelotão ou equiparado)*

Aos comandantes de pelotão ou equiparado é conferida competência para punir soldados e soldados de 1.ª com repreensão, repreensão agravada, faxinas e guardas até quatro.

Artigo 66.º*(Competência disciplinar de Sargentos quando Comandantes das Forças Separadas das Unidades)*

Os Sargentos, quando exerçam as funções de Comandante de Forças Separadas das Unidades, têm competência para punir os soldados de 1.ª e outros com repreensão e faxinas até quatro independentemente do procedimento disciplinar, sem prejuízo, entretanto, da prévia audição do infractor.

Artigo 67.º*(Competência disciplinar dos Comandantes das Guardas e de outros postos)*

Os Comandantes das Guardas e de quaisquer outros postos podem aplicar a pena de repreensão por faltas ligeiras, independentemente de procedimento disciplinar, sem prejuízo, entretanto, de prévia audição do infractor.

Artigo 68.º*(Competência disciplinar de outras entidades)*

A competência disciplinar das entidades não especificadas no presente capítulo consta do quadro II anexo a este regulamento.

Artigo 69.º*(Momento do cumprimento da pena)*

As penas disciplinares serão cumpridas, sempre que seja possível, seguidamente à sua aplicação.

Artigo 70.º*(Penas impostas durante curso ou instrução)*

1. As penas de prisão disciplinar impostas a soldados recrutados ou a outros militares frequentando cursos, serão cumpridas no dia imediato ao término da instrução ou do Curso, excepto se aqueles puderem cumprir em data anterior, sem prejuízo dos respectivos cursos ou instrução.

2. O cumprimento da pena será, porém, imediato se as exigências da disciplina assim o exigirem.

Artigo 71.º*(Contagem do tempo)*

Na contagem do tempo da pena, o mês considerar-se-á sempre de trinta dias, e o dia, de vinte e quatro horas contados desde aquele em que a pena começa a ser cumprida, devendo, porém, terminar sempre à hora em que fôr rendida a parada da guarda no dia da cessação do seu cumprimento.

Artigo 72.º*(Tempo de hospitalização)*

O tempo de permanência em hospital ou enfermaria de unidade militar, por motivo de doença, é contado para efeito de cumprimento das penas disciplinares, salvo se houver simulação.

Artigo 73.º*(Infracção grave da disciplina durante o cumprimento da pena de prisão)*

Os militares que forem punidos com pena de prisão disciplinar ou praticarem quaisquer faltas graves durante o cumprimento desta pena, ficarão sujeitos ao disposto no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais Militares.

Artigo 74.º*(Apresentação após cumprimento da pena)*

O militar que concluir o tempo de punição que lhe foi imposto apresentar-se-á a quem tiver por dever fazê-lo.

CAPÍTULO IX**Do processo disciplinar****SECÇÃO I***Regras gerais***Artigo 75.º***(Modo de proceder do participante numa infracção disciplinar)*

O participante de uma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente acerca dos pormenores que caracterizaram essa infracção, ouvindo sempre que for conveniente e possível, o infractor.

Artigo 76.º*(Regras a observar na apreciação das infracções)*

1. Na aplicação das penas dever-se-á ter em conta a natureza do serviço, a categoria e o posto do infractor, a gravidade da infracção cometida e as circunstâncias em que ela foi cometida, o carácter da indisciplina e, em geral, todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

2. As penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço e expulsão correspondem aos factos e comportamentos objectivamente mais graves e lesivos da disciplina e cuja prática ou persistência revele impossibilidade de adaptação do militar ao serviço, bem como aos casos de incapacidade profissional ou moral ou de práticas e condutas incompatíveis com o desempenho da função ou o decore militar.

Artigo 77.º*(Circunstâncias agravantes)*

1. As infracções disciplinares são sempre consideradas mais graves:

- a) Em tempo de guerra;
- b) Quando cometidas em países estrangeiros;
- c) Quando cometidas por ocasião de rebelião, insubordinação ou em serviço de manutenção da ordem pública;
- d) Quando cometidas em actos de serviço, em razão de serviço ou na presença de outros militares, especialmente quando estes forem inferiores hierárquicos do infractor;
- e) Quando forem colectivas;
- f) Quando cometidas durante o cumprimento de pena disciplinar;
- g) Quando afectarem o prestígio das FARP, a honra o brio ou o decore militar;
- h) Quando causarem prejuízo à ordem ou ao serviço;
- i) Quando forem reiteradas;
- j) Quanto maior for o posto ou a antiguidade do infractor.

2. Quando diversos militares cometem conjuntamente a mesma falta, a maior responsabilidade cabe ao mais graduado e, em igualdade de graduação, ao mais antigo.

Artigo 78.º*(Circunstâncias atenuantes)*

São consideradas como circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:

- a) O cometimento de feitos heróicos;
- b) A prestação de serviços relevantes;
- c) A provocação, quando consista em agressão física ou ofensa grave à honra do infractor, cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos, tios, sobrinhos, ou afins e a infracção tenha sido praticada em acto seguido à sua verificação;

- d) A confissão espontânea, quando contribua para a descoberta da verdade;
- e) O exemplar ou o bom comportamento militar anterior;
- f) A apresentação voluntária.

Artigo 79.º

(Singularidade das penas)

1. Não se aplicará mais de uma pena disciplinar pela mesma infracção.
2. No caso de existir um concurso de infracções, tomar-se-á em conta a infracção mais grave na aplicação da pena.
3. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

SECÇÃO II

Disposições diversas sobre as recompensas e as penas disciplinares

Artigo 80.º

(Prescrição)

1. O procedimento disciplinar prescreve passados três anos, a contar da data do conhecimento da falta.
2. Nos casos em que a intervenção do Conselho de Disciplina é obrigatória, o procedimento disciplinar é imprescritível.
3. As infracções disciplinares que resultem de contra-venções, prescrevem nos termos gerais de direito.
4. A prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a prática de qualquer acto de instrução.

Artigo 81.º

(Publicidade)

As recompensas e as penas disciplinares concedidas ou impostas por qualquer autoridade militar serão publicadas em ordem de serviço, excepto as penas de faxina, repreensão e repreensão agravada.

Artigo 82.º

(Registo)

1. As recompensas e punições serão devidamente transcritas nos competentes registos e nos precisos termos em que forem publicadas, devendo-se sempre mencionar a autoridade que concedeu a recompensa ou impôs a pena.
2. Serão averbadas nos respectivos registos:
 - a) Todas as recompensas em que os interessados sejam nominalmente designados, com excepção das dispensas de serviço;
 - b) As penas impostas por sentenças transitadas em julgado;
 - c) As penas disciplinares, ainda que abrangidas pelo disposto no artigo n.º 80.º do presente regulamento.

SECÇÃO III

Da queixa

Artigo 83.º

(Queixa)

A todo o militar ou civil prestando serviço nas FARP, assiste o direito de queixa contra superior quando por este for praticado qualquer acto de que resulte para o inferior lesão de direitos consagrados na lei.

Artigo 84.º

(Prazo)

1. A queixa é apresentada no prazo de quarenta e oito horas, por escrito ou verbalmente, e dirigida, pelas vias competentes, ao chefe do militar de quem se faz a queixa.

2. A queixa não carece de autorização, sendo suficiente uma informação do queixoso relativamente àquele de quem tenha de se queixar e será singular e formulada em termos respeitosos.

Artigo 85.º

(Queixa sem fundamento)

Quando manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a apresentação da queixa, ou se demonstre que houve propósito malicioso da parte do queixoso na sua apresentação, será o militar que tiver usado deste meio, punido disciplinarmente, devendo tomar a iniciativa, para esse fim, a autoridade a quem for dirigida a queixa.

SECÇÃO IV

Do processo

Artigo 86.º

(Carácter obrigatório imediato)

O processo disciplinar é obrigatório e imediatamente instaurado, por decisão dos chefes competentes, quando estes tenham conhecimento de factos que possam implicar a responsabilidade disciplinar dos seus subordinados.

Artigo 87.º

(Carácter público)

O exercício da acção disciplinar não depende de participação, queixa ou denúncia, nem da forma porque os factos chegaram ao conhecimento da entidade competente para a mandar instaurar.

Artigo 88.º

(Competência)

1. Os chefes militares que exercem funções de comando ou direcção são os competentes para mandar instaurar processos disciplinares ao respectivos subordinados.

2. Depois de instaurado e até ser proferida a decisão, o processo disciplinar pode ser avocado por qualquer superior hierárquico daquele que o tiver mandado instaurar.

Artigo 89.º

(Celeridade e simplicidade)

O processo disciplinar rege-se pelos princípios da celeridade e da simplicidade, é sumário, não depende de formalidades especiais e dispensará tudo o que for inútil, impertinente ou dilatatório.

Artigo 90.º

(Confidencialidade)

1. O processo disciplinar é confidencial.

2. A passagem de certidões de peças do processo disciplinar só é permitida quando destinadas à defesa de interesses legítimos e em face de requerimento especificando o fim a que se destinam.

3. É proibida a publicação de quaisquer peças do processo disciplinar.

Artigo 91.º

(Representação)

1. O processo disciplinar não admite qualquer forma de representação, excepto nos casos de incapacidade do arguido, por anomalia mental ou física, bem como de doença que o impossibilite de organizar a defesa.

2. Nos casos em que o arguido não escolha defensor, será nomeado pelo chefe competente um oficial, como defensor oficioso.

Artigo 92.º

(Formas de processo)

1. O processo disciplinar é escrito, devendo todas as diligências, despachos e petições constar de auto.

2. Quando em campanha, em situações extraordinárias ou estando as forças fora dos quartéis, poderão os chefes prescindir da forma escrita e proceder eles próprios, directamente, a todas as diligências instrutórias.

3. Da mesma forma poderão os chefes proceder, quando as infracções forem de pouca gravidade e não derem lugar à aplicação, de pena igual ou superior à de prisão disciplinar.

Artigo 93.º

(Escrituração)

1. No processo disciplinar escrito bem como nas petições a ele referentes será usado papel não selado, de vinte e cinco linhas e marginado.

2. Poderão ser utilizadas nos vários actos do processo disciplinar folhas impressas, de modelo aprovado por despacho do chefe do Estado-Maior das FARP.

3. O processo escrito deverá ser perfeitamente legível e, de preferência, dactilografado.

4. No caso previsto no n.º 2 deste artigo, os espaços que não forem preenchidos serão trancados.

5. Os autos não poderão conter entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas.

6. Nos autos poderão usar-se abreviaturas e siglas, desde que tenham significado conhecido e inequívoco.

7. As datas e os números poderão ser escritos por algarismos; nas ressalvas, porém, os números, que tenham sido rasurados ou emendados, deverão ser escritos por extenso, quando tenham importância.

8. Cada uma das peças do processo deverá ser rubricada, em todas as folhas, pelas pessoas que a assinarem.

SECÇÃO V

Da instrução e decisão

Artigo 94.º

(O instrutor)

1. A entidade que instaurar processo disciplinar deve nomear um instrutor escolhido de entre militares do mesmo serviço ou unidade e de categoria ou posto superior à do arguido ou mais antigo do que ele na mesma categoria ou posto.

2. O instrutor pode propôr à entidade que o nomeou a escolha de secretário da sua confiança e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

3. As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o elemento nomeado tenham a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza ou complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrução.

4. O instrutor, depois de nomeado, só poderá ser substituído quando interesse ponderoso o justifique.

Artigo 95.º

(Subordinação do instrutor)

No exercício das suas funções, o instrutor nomeado nos termos do n.º 1 do artigo anterior fica subordinado directamente ao chefe que o nomeou, devendo propor-lhe a adopção de todas as medidas processuais que não caibam dentro da sua competência.

Artigo 96.º

(Escrivão)

Quando a complexidade do processo ou outras circunstâncias o aconselharem, poderá o instrutor nomear ou propor a nomeação de um seu inferior para escrivão.

Artigo 97.º

(Investigação dos factos)

1. O instrutor deverá realizar todas as diligências que julgue necessárias para a descoberta da verdade, o esclarecimento dos factos e a definição da culpabilidade do arguido.

2. No exercício das suas funções, poderá o instrutor deslocar-se aos locais com interesse para o processo, bem como corresponder-se com quaisquer autoridades e requisitar a nomeação de peritos, para proceder às diligências julgadas necessárias.

3. Quando o julgue conveniente, poderá também requerer, por ofício, a realização de qualquer diligência à autoridade militar mais próxima do local onde essa diligência deverá ser executada.

4. As testemunhas serão ajuramentadas e, havendo processo escrito, assinarão, quando o souberem fazer, os depoimentos prestados; os declarantes não são ajuramentados, mas devem assinar, quando o souberem fazer, as suas declarações.

Artigo 98.º

(*Conservação dos indícios*)

Compete ao instrutor tomar as providências necessárias para que não se possa alterar o estado das coisas que constituem indício da infracção e que tenham interesse para o processo.

Artigo 99.º

(*Audiência do arguido*)

1. O arguido é sempre ouvido sobre os factos que constituem a sua arguição qualquer que seja a forma do processo.

2. Na audiência, o arguido deverá ser convenientemente informado de todos os factos de que é acusado e ser-lhe-á facultada a apresentação da sua defesa, podendo dizer ou requerer o que julgue conveniente para essa defesa.

3. Para os efeitos prescritos no número anterior, e salvo nos casos em que não haja processo escrito, o instrutor deverá entregar ao arguido uma nota de culpa e fixar-lhe um prazo compatível para a apresentação, por escrito, da sua defesa e a indicação de quaisquer meios de prova.

4. O instrutor deverá indeferir os pedidos que sejam manifestamente inúteis ou que se revelem prejudiciais à descoberta da verdade.

Artigo 100.º

(*Força probatória da participação de oficiais*)

1. A participação feita por oficial contra um seu inferior e respeitante a actos por ele presenciados presume-se verdadeira e não carece de indicação de testemunhas.

2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida por prova em contrário.

Artigo 101.º

(*Prazo*)

1. A instrução do processo disciplinar escrito deverá ser concluída dentro de quinze dias, contadas da data em que for instaurado.

2. Quando circunstâncias excepcionais impossibilitarem a conclusão do processo no prazo determinado, o instrutor, findo ele, fará o auto presente ao chefe que o nomeou, com parecer justificativo da demora, competindo a este prorrogar o referido prazo na medida que julgar razoável.

Artigo 102.º

(*Conclusão e relatório*)

Logo que a instrução do processo esteja concluída e sendo o instrutor um oficial nomeado para o efeito, deverá este lavrar termo de encerramento e apresentar

o auto ao chefe que o nomeou, acompanhado de um relatório, onde exporá a sua opinião sobre os factos investigados, o seu parecer sobre a ilicitude dos mesmos e o grau de culpa do arguido.

Artigo 103.º

(*Decisão*)

1. Se entender que a instrução do processo está completada, o chefe proferirá a sua decisão, mediante despacho escrito e fundamentado.

2. Se o processo tiver seguido a forma escrita, o despacho será lavrado no próprio auto ou junto a ele, imediatamente a seguir ao termo de encerramento da instrução.

Artigo 104.º

(*Conteúdo de decisão*)

1. O despacho referido no artigo anterior deverá enunciar as conclusões do processo, indicando:

- a) Em caso de arquivamento, se este se fundamenta na falta de prova de culpabilidade do agente, na inocência deste ou na extinção do procedimento disciplinar;
- b) Na hipótese de ter ficado provada a responsabilidade do arguido, em que pena o mesmo incorreu;
- c) Ou, por fim, se o ilícito cometido tem a natureza de crime essencialmente militar.

2. Se o despacho for punitivo, deverá descrever de forma perfeitamente compreensível os factos praticados e referir os correspondentes deveres infringidos.

Artigo 105.º

(*Notificação da decisão*)

O despacho, do qual conste a decisão emergente do processo disciplinar, e seja qual for a forma deste, será integralmente notificado ao arguido e publicado em ordem de serviço.

SECÇÃO VII

Medidas preventivas

Artigo 106.º

(*Enumeração*)

Aos arguidos em processo disciplinar poderão ser impostas as seguintes medidas preventivas durante a instrução do processo:

- a) Transferência de comando, da unidade ou de serviço;
- b) Suspensão do exercício das suas funções, com perda de todos os inerentes benefícios, mas sem perda do vencimento.

Artigo 107.º

(*Fundamentos e limites*)

1. A transferência preventiva só se justifica nos casos em que a presença do arguido na área onde os factos estão a ser investigados seja prejudicial às diligências instrutórias ou incompatível com o decoro, a disciplina ou a boa ordem de serviço.

2. A suspensão do exercício das funções só se justifica quando, não convindo transferir o arguido, ele não deva continuar a exercer as funções nas quais praticou os factos objecto do processo, por poder prejudicar as diligências instrutórias quando aquela medida seja incompatível com o decoro ou com a boa ordem do serviço.

Artigo 108.º

(Natureza)

As medidas preventivas têm natureza precária, pelo que deverão cessar logo que cesse o fundamento que as justificou, podendo ainda qualquer delas ser, a todo o tempo, substituída por outras, conforme as necessidades do processo.

Artigo 109.º

(Competência)

1. A determinação das medidas preventivas é da competência do chefe que ordenou a instauração do processo e é feita mediante proposta fundamentada do oficial instrutor, havendo-o.

2. Se o arguido for oficial, a competência para determinação das medidas preventivas cabe ao Ministro das Forças Armadas e da Segurança ou ao Chefe do Estado-Maior, conforme os casos.

3. Em caso de urgência, o oficial instrutor poderá determinar a imediata transferência ou a suspensão do arguido, devendo, porém, comunicar o facto e a sua justificação ao chefe competente, que o confirmará ou revogará.

4. A cessação das medidas preventivas será determinadas por quem as decidiu.

Artigo 110.º

(Relevância na decisão)

As medidas preventivas adoptadas na instrução do processo disciplinar serão tidas em consideração na decisão final, nos termos seguintes:

- a) Se a decisão for de arquivamento, o militar objecto de qualquer dessas medidas será reintegrado em todos os direitos e funções anteriores e indemnizado dos abonos que deixou de perceber;
- b) Se a medida tiver consistido em transferência a mesma será convertida em transferência por conveniência de serviço e o interessado poderá optar, mediante requerimento autónomo, pelo regresso à sua anterior situação, pela continuação na actual ou pela colocação numa terceira, dentro dos limites impostos neste regulamento;
- c) Se a decisão for condenatória, manter-se-ão os efeitos das medidas adoptadas, se outras não forem julgadas oportunas e convenientes.

CAPÍTULO X

Do processo de averiguações e do processo de inquéritos e sindicância

Artigo 111.º

(Requisitos)

Quando haja notícia ou indícios de infracção disciplinar, que não sejam suficientes ou sérios, ou cujos autores sejam desconhecidos, poderão os chefes proceder ou

mandar proceder às averiguações que julgarem necessárias.

Artigo 112.º

(Decisão)

1. Logo que confirmados os indícios de infracção disciplinar e identificado o possível responsável, encerrar-se-á a averiguação, devendo o oficial averiguante apresentar ao chefe que o nomeou um relatório conclusivo.

2. Se as averiguações constarem de processo escrito, ou se se desconhecer o responsável, e não sendo de continuar as averiguações o processo será arquivado, por decisão do chefe que determinou a sua instauração.

Artigo 113.º

(Inquérito)

O inquérito destina-se à averiguação de determinados factos irregulares atribuídos a um serviço ou funcionário.

Artigo 114.º

(Sindicância)

A sindicância destina-se a uma averiguação geral acerca do funcionamento de um serviço,

Artigo 115.º

(Competência)

A competência para determinar a realização de inquérito e sindicância pertence ao Ministro das Forças Armadas e da Segurança ou ao Chefe do Estado-Maior das F.A.R.P.

Artigo 116.º

(Regras de processo)

Os processos de inquérito e de sindicância regem-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes e, na parte aplicável, pelas disposições gerais referentes à instrução do processo disciplinar escrito.

Artigo 117.º

(Publicidade da sindicância)

1. No processo de sindicância, poderá o oficial sindicante, quando o julgar conveniente, fazer constar a sua instauração em anúncios publicados em um ou dois jornais da localidade, havendo-os, ou por meio de editais, a fim de que toda a pessoa que tenha razão de queixa contra o irregular funcionamento dos serviços sindicados se apresente, no prazo por este designado.

2. A fixação de editais será requisitada às autoridades administrativas competentes.

Artigo 118.º

(Prazo)

O prazo para a instrução dos processos de inquérito e de sindicância será o prescrito no despacho que os ordenou, podendo no entanto, ser prorrogado sempre que as circunstâncias o aconselharem.

Artigo 119.º

(Decisão)

Concluído o processo e redigido o relatório de inquiridor ou sindicante, serão os mesmos apresentados imediatamente à entidade que determinou a sua instauração, a qual decidirá do procedimento julgado conveniente.

Artigo 120.º

(Pedido de inquérito)

1. O militar que desempenhe ou tiver desempenhado funções de comando ou chefia pode requerer inquérito aos seus actos de serviço, desde que esses actos não tenham sido objecto de qualquer processo de natureza disciplinar ou criminal.

2. O requerimento para este efeito carece de ser fundamentado e é endereçado ao chefe de que dependia o requerente quando praticou esses actos.

3. O despacho de indeferir o requerimento deve ser fundamentado e integralmente notificado ao requerente.

4. No caso de se realizar o inquérito, deverá ser entregue ao requerente uma cópia ou um resumo das respectivas conclusões, salvo opondo-se a isso razão de Estado, da qual será dado conhecimento ao interessado.

CAPÍTULO XI

Das reclamações e recursos

SECÇÃO I

Das reclamações

Artigo 121.º

(Fundamentos)

1. O militar punido disciplinarmente poderá reclamar nos seguintes casos:

- a) Quando julgue não haver cometido a falta;
- b) Quando tenha sido usada competência disciplinar não conferida pelo presente regulamento;
- c) Quando o reclamante entender que o facto que lhe é imputado não é punível pelo presente regulamento;
- d) Quando a descrição da infracção não corresponder ao facto praticado.

2. Não é permitido fazer-se reclamação debaixo de armas ou durante a execução de qualquer serviço.

Artigo 122.º

(Termos e prazo)

1. A reclamação deve ser singular e dirigida por escrito, pelas vias competentes, ao chefe que impôs a pena, no prazo de cinco dias contados daquele em que foi o reclamante notificado da decisão punitiva.

2. O chefe conhecerá das reclamações que lhe forem dirigidas, procedendo ou mandando proceder a averiguações sobre os seus fundamentos, no caso de não ter

havido processo escrito. De contrário, as mesmas averiguações só serão necessárias se a reclamação incidir sobre matéria nova.

3. As averiguações a que se refere o número anterior seguem a forma do processo escrito.

4. A reclamação e o processo respeitante às averiguações serão apenas ao processo disciplinar, no caso previsto na segunda parte do n.º 2 deste artigo.

SECÇÃO II

Do recurso hierárquico

Artigo 123.º

(Formalidades)

1. Quando a reclamação não for, no todo ou em parte, julgado procedente, assiste ao reclamante o direito de recorrer para o chefe imediato da autoridade que o puniu, no prazo de cinco dias, contados daquele em que foi notificado da decisão de indeferimento.

2. Os fundamentos da reclamação não podem ser ampliados no recurso.

Artigo 124.º

(Decisões hierarquicamente irrecorríveis)

Das decisões do Ministro das Forças Armadas e da Segurança e do Chefe do Estado-Maior das FARP não cabe, em matéria disciplinar, recurso hierárquico.

Artigo 125.º

(Accionamento de recurso hierárquico)

A autoridade recorrida, logo que receber o recurso, enviá-lo-á ao chefe imediato, acompanhado de todo o processo e de uma informação onde exporá as razões do indeferimento da reclamação.

Artigo 126.º

(Apreciação de recurso hierárquico)

1. O chefe a quem foi dirigido o recurso, tendo-se julgado competente para o apreciar, mandará proceder a novas averiguações, se as julgar necessárias para o apuramento da verdade.

2. O averiguante será um oficial de posto ou antiguidade superior à do recorrido.

3. As averiguações neste artigo seguem a forma de processo escrito.

4. Nestas averiguações deverá proceder-se sempre à audiência do recorrente e à da autoridade recorrida.

5. Findas as averiguações, o oficial averiguante fará os respectivos autos conclusos à autoridade que o nomear, acompanhados de um relatório circunstanciado, onde exporá os factos averiguados e o seu parecer sobre os mesmos e os fundamentos do recurso.

Artigo 127.º

(Falta de competência)

Se o chefe a quem foi dirigido o recurso não se reconhecer competente para o apreciar, promoverá a sua remessa à autoridade competente.

Artigo 128.º

(Decisão)

O chefe que julgar o recurso decidirá se o mesmo procede, através, de despacho fundamentado, exarado no próprio processo, podendo alterar ou manter a decisão recorrida, no todo ou em parte.

SECÇÃO III

Dos recursos contenciosos

Artigo 129.º

(Competência e fundamento)

Das decisões definidas e executórias do Ministro das Forças Armadas e da Segurança e do Chefe do Estado-Maior das F.A.R.P., proferidas em matéria disciplinar, cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Militar.

Artigo 130.º

(Poder discricionário)

1. O exercício de poderes discricionários só pode ser atacado com fundamento em desvio de poder.

2. O conhecimento de desvio de poder depende da demonstração pelo recorrente de que o motivo principalmente determinante da prática do acto recorrido não conduzia com o fim visado pela lei na concessão do poder discricionário.

Artigo 131.º

(Representação)

O recorrente pode ser representado por advogado ou por oficial dos quadros permanentes de qualquer ramo das Forças Armadas.

Artigo 132.º

(Prazo)

O recurso é interposto no prazo de trinta dias, a contar da data da notificação da decisão recorrida.

Artigo 133.º

(Petição)

1. A petição do recurso é dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal Militar e será entregue no comando, na unidade ou no serviço onde está apresentado o recorrente, os quais anotarão, na própria petição, a data da apresentação e o número de documentos que a acompanham.

2. A petição deverá referir-se, com precisão, à decisão recorrida e expôr os fundamentos de direito de recurso, concluindo pela enunciação clara do pedido.

Artigo 134.º

(Accionamento de petição)

1. O serviço onde a petição for representada enviá-la-á imediatamente, pelas vias competentes, à entidade recorrida.

2. A petição, depois de se lhe apensar o processo disciplinar, será remetida no mais curto prazo de tempo ao Supremo Tribunal Militar.

3. A entidade recorrida poderá, querendo, responder o que tiver por conveniente no prazo de trinta dias.

Artigo 135.º

(Processo)

O julgamento no Supremo Tribunal obedecerá às normas de processo prescritas no Código de Justiça Militar, com exclusão da parte respeitante à discussão da causa em sessão.

Artigo 136.º

(Limites do julgamento)

O tribunal não poderá conhecer da gravidade da pena aplicada, nem da existência material das faltas imputadas aos arguidos, salvo quando se alegue desvio de poder.

Artigo 137.º

(Execução da decisão)

1. Decidido o recurso, o processo baixará à entidade recorrida para cumprimento da decisão do tribunal, nos seus precisos termos.

2. O recorrente será sempre notificado da decisão.

CAPÍTULO XII

Do Conselho de Disciplina

Artigo 138.º

(Definição)

1. O Conselho de Disciplina é um órgão consultivo do Ministro das Forças Armadas e da Segurança e do Chefe do Estado-Maior das FARP, ao qual compete pronunciar-se em conformidade com a lei, sobre assuntos de natureza disciplinar, no âmbito da respectiva competência.

Artigo 139.º

(Remissão)

Serão fixadas por decreto, a competência e as condições gerais e especiais de funcionamento e de organização do Conselho de Disciplina.

CAPÍTULO XIII

Do recurso de revisão

Artigo 140.º

(Fundamentos)

1. Os processos de disciplina militar deverão ser revistos, mediante requerimento, quando surjam circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a incedência ou menor culpabilidade do punido e que este não tenha podido utilizar no processo disciplinar.

2. A simples alegação da ilegalidade, de forma ou de fundo, de qualquer parte do processo não constitui fundamento de revisão.

3. A revisão não pode ser pedida mais de uma vez pelos mesmos fundamentos de facto.

Artigo 141.º

(Prazo)

O prazo de interposição do recurso é de um ano a contar a partir da data em que o interessado obteve a possibilidade de invocar as circunstâncias ou meios de prova alegados como fundamento da revisão.

Artigo 142.º

(Incapacidade ou falecimento)

1. A revisão poderá ser pedida pelos descendentes, ascendentes, cônjuge, irmãos ou herdeiros do punido, caso este haja falecido ou se encontre incapacitado.

2. Se o recorrente falecer ou se incapacitar depois de interposto o recurso, deverá este prosseguir officiosamente.

Artigo 143.º

(Requisitos)

1. O requerimento de interposição de recurso de revisão deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho de Disciplina.

2. O requerente deverá, no requerimento inicial:

- a) Identificar o processo a rever;
- b) Mencionar expressamente as circunstâncias ou os meios de prova em que fundamenta o pedido e as datas em que obteve a possibilidade de os invocar;
- c) Juntar os documentos, ou requerer prazo para a junção dos que não possam desde logo ser juntos;
- d) Requerer a efectivação das diligências que considere úteis para prova das suas alegações.
- e) Indicar a indemnização a que se julgue com direito, fundamentando o pedido;
- f) Juntar um certificado de registo criminal.

Artigo 144.º

(Decisão final da improcedência ou não do pedido)

1. O Conselho de Disciplina concluirá pela procedência ou pela improcedência do pedido.

2. Na primeira hipótese, o Conselho de Disciplina poderá pronunciar-se pela inocência do arguido ou apenas pela sua menor culpabilidade.

3. A conclusões do Conselho de Disciplina carecem de homologação do Ministro das Forças Armadas e da Segurança que a poderá recusar por despacho fundamentado.

Artigo 145.º

(Decisão final sobre a culpa do arguido)

1. Quando o Conselho de Disciplina conclua pela menor culpabilidade do arguido, deverá, necessariamente, indicar a punição que considere adequada.

2. Após a homologação, a nova punição substitui para todos os efeitos a imposta no processo revisto e considerara-se cumprida desde que se encontre já extinta a punição anterior.

Artigo 146.º

(Efeitos)

1. A procedência da revisão produzirá os seguintes efeitos:

- a) Cancelamento do registo da pena anterior nos documentos da matrícula militar, e, sendo a culpa mais leve, o averbamento da nova pena;
- b) Reintegração no activo, na reserva ou na reforma, conforme o arguido se encontre na reserva compulsiva, na reforma compulsiva ou separado de serviço, no posto que o reabilitado teria normalmente atingido, ou a ascensão a tal posto no caso de militares que não tenham perdido ou hajam posteriormente recuperado esta qualidade, nos termos e condições já definidas ou a definir, por portaria do Ministro das Forças Armadas e da Segurança;
- c) Direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos de acordo com o disposto no artigo 148.º
- d) Contagem para todos os efeitos, incluindo o da liquidação das respectivas pensões de reserva e de reforma, de todo o tempo em que o reabilitado permanecer compulsivamente afastado do serviço.

2. Serão respeitadas as situações criadas a terceiro pelo provimento nas vagas abertas em consequência do castigo imposto no processo revisto, mas sem prejuízo da antiguidade do militar reabilitado.

3. São condições para poder beneficiar da reintegração, não ter sido condenado em pena maior ou abrangido pelo disposto no artigo 78.º do Código Penal, posteriormente ao afastamento do serviço.

Artigo 147.º

(Indemnização)

1. A indemnização prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior será fixada atendendo, entre outros, aos seguintes factores;

- a) Duração do afastamento do serviço;
- b) Graduação do reabilitado;
- c) Efeitos da punição anulada na carreira militar do reabilitado;
- d) Diferença entre o montante dos vencimentos deixados de perceber e o que o reabilitado teria provavelmente como civil;
- e) Situação económica do requerente;
- f) Procedência total ou parcial da revisão.

2. O montante da indemnização não poderá ser superior ao pedido formulado no requerimento inicial, nem ultrapassar a totalidade, ou metade, dos vencimentos deixados de perceber, conforme se trate de procedência total ou parcial.

Artigo 148.º

(Outras causas de anulação das penas e seus efeitos)

1. Para efeito do previsto no artigo 10.º as penas disciplinares serão ainda anuladas por amnistia, por bom comportamento, e em resultado de reclamação ou recurso atendidos.

2. As penas deixarão de produzir quaisquer efeitos a partir da sua anulação, excepto quanto aos que forem expressamente ressalvados pela lei.

3. A anulação será sempre registada no processo individual.

Artigo 149.º

(Anulação por bom comportamento)

1. Serão anuladas as penas de prisão disciplinar dez anos depois de terem sido aplicadas, se durante esse lapso de tempo o militar não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime.

2. Serão anuladas todas as penas inferiores a prisão disciplinar, cinco anos depois de terem sido aplicadas, quando o militar durante esse lapso de tempo não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime.

3. Serão anuladas as penas de repreensão, de repreensão agravada e faxinas, um ano depois de terem sido aplicadas, se durante esse tempo não tiver sido imposta ao militar qualquer nova punição.

4. A anulação da pena por quaisquer dos motivos previstos nos números anteriores deste artigo, bem como em virtude de reclamação e recurso atendidos, será sempre registada no processo individual de cada militar.

5. O indulto não anula as notas das penas.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 150.º

Regime disciplinar aplicável a alunos)

Os alunos das escolas de formação de oficiais e sargentos das FARP estão sujeitos aos regimes disciplinares das respectivas escolas, sem prejuízo da aplicação subsidiária do R.D.M.

Artigo 151.º

(Comunicação da decisão penal proferida contra militar)

Para efeito do disposto no artigo 25.º deste diploma, o tribunal que tiver proferido a decisão condenatória, deverá remeter à autoridade competente para a aplicação da pena de expulsão, cópia ou certidão da referida decisão logo que a mesma tiver transitado em julgado.

Artigo 152.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento da Disciplina Militar entra em vigor um mês após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Júlio de Carvalho.

Promulgado em 24 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

QUADRO I

(Quadro a que se refere o artigo 58.º do R.D.M.)

| Penas | Competência disciplinar | | | | | | |
|--------------------------|-------------------------|----------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--------|
| | I | II | III | IV | V | VI | VII |
| Para oficiais: | | | | | | | |
| Repreensão | b) ... | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) |
| Repreensão agravada ... | b) ... | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) |
| Detenção | até 20 dias | até 20 dias | até 15 dias | até 8 dias | até 5 dias | até 3 dias | |
| Prisão disciplinar... .. | até 20 dias | até 15 dias | até 10 dias | até 8 dias | até 5 dias | | |
| Inactividade | de 2 a 6 meses | de 1 a 3 meses | | | | | |
| Reserva compulsiva ... | a) | | | | | | |
| Reforma compulsiva ... | a) | | | | | | |
| Separação de serviço... | a) | | | | | | |
| Expulsão de serviço ... | a) | | | | | | |
| Para sargentos: | | | | | | | |
| Repreensão | b) ... | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) |
| Repreensão agravada ... | b) ... | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) |
| Detenção | até 30 dias | até 30 dias | até 20 dias | até 18 dias | até 15 dias | até 10 dias | |
| Prisão disciplinar... .. | até 30 dias | até 20 dias | até 15 dias | até 15 dias | até 10 dias | até 5 dias | |

QUADRO N.º I (Continuação)
(Quadro a que se refere o artigo 59.º do R.D.M.)

| Penas | Competência disciplinar | | | | | | |
|-----------------------|-------------------------|----------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| | I | II | III | IV | V | VI | VII |
| Inactividade | de 2 a 6 meses | de 1 a 3 meses | | | | | |
| Reserva compulsiva. | a) | | | | | | |
| Reforma compulsiva | a) | | | | | | |
| Separação de serviço | a) | | | | | | |
| Para soldados de 1.ª | | | | | | | |
| Repreensão... .. | b) ... | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) |
| Repreens. agravada. | b) ... | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) |
| Detenção | até 40 dias | até 40 dias | até 35 dias | até 30 dias | até 20 dias | até 10 dias | até 8 dias |
| Prisão disciplinar... | até 40 dias | até 30 dias | até 25 dias | até 20 dias | até 10 dias | até 3 dias | até 10 dias |
| Para soldados: | | | | | | | |
| Repreensão | b) ... | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | b) |
| Repreens. agravada. | b) ... | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | ... b) | b) |
| Detenção | até 40 dias | até 12 dias | até 12 dias | até 10 dias | até 10 dias | até 10 dias | até 5 dias |
| Prisão disciplinar... | até 40 dias | até 40 dias | até 40 dias | até 35 dias | até 30 dias | até 20 dias | até 2 dias |

a) Competência disciplinar exclusiva do Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

b) A repreensão e repreensão agrava são dadas nos termos do artigo 15.º deste Regulamento.

QUADRO II
(Quadro a que se refere o artigo 67.º do R.D.M.)

| Postos | Coluna do quadro | Licenças por mérito |
|------------------------------|------------------|---------------------|
| Primeiros Comandantes | III | 20 |
| Comandantes... .. | IV | 15 |
| Major... .. | V | 10 |
| Capitão | VI | 5 |
| Oficiais subalternos | VII | |